

**Frequência das amostragens**

O plano de monitorização prevê a realização de 15 dias de trabalhos de campo na Primavera para obtenção de dados referentes à vegetação, avifauna, herpetofauna e mamofauna (t. 2.4., p. VII.9). Tendo em consideração os grupos que se pretende amostrar, considera-se de repartir os trabalhos por dois períodos, um no início e outro no fim da Primavera (por exemplo, Fevereiro e Maio).

As amostragens deverão ter uma base anual nos primeiros cinco anos de exploração do empreendimento (com início no 1.º ano de exploração), passando a ser realizadas de cinco em cinco anos, caso se verifique o estabelecimento de um equilíbrio ecológico. Enquanto não se verificar o estabelecimento do referido equilíbrio, as amostragens continuarão a ser realizadas anualmente.

**Técnicas e métodos de análise**

Em relação à vegetação, a análise terá por base Gomes *et al.*, 1992, «Métodos de avaliação de biocenoses para EIA em Portugal», *Actas do Seminário sobre Impacte Ambiental em Projectos Florestais*, CÉPGA, Luso.

As características quantitativas a utilizar serão o número de indivíduos (abundância), a densidade e o grau de cobertura (dominância). A estratificação será a característica qualitativa a registar.

Em cada um dos diferentes biótopos a amostrar, a superfície a registar será um quadrado de dimensão variável em função da estratificação verificada, sendo as espécies classificadas em cada quadrado de acordo com a sua abundância e grau de cobertura.

**Fauna****Herpetofauna**

A amostragem a este grupo será realizada por determinação da abundância das espécies a nível local (em cada biótopo) e posterior comparação com o respectivo estatuto de conservação a nível nacional (Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal). Será assim possível a análise da importância de determinados biótopos circundantes ao empreendimento na conservação das espécies, de maneira a detectar as que poderão ser comuns a nível nacional mas serem raras em biótopos específicos.

**Anfíbios**

Este grupo será amostrado por observação directa, sendo prospectados pequenos canais de escorrência e charcos temporários existentes nos locais em análise. Quando detectados, os indivíduos serão capturados com um camaroeiro ou observados à distância, procedendo-se à sua determinação.

**Répteis**

Para a monitorização deste grupo serão realizados transectos nos diferentes biótopos, nos períodos de maior actividade destes animais (diurno e nocturno), procedendo-se ao levantamento de pedras e outras estruturas susceptíveis de albergar indivíduos deste grupo.

**Avifauna**

A recolha de informação referente à avifauna englobará a época de reprodução para as aves nidificantes (Primavera) e o período de migrações (Outono). Para tal, serão empregues as seguintes metodologias:

Observação directa dos exemplares, por meio de transectos e locais de contagem com campo de visão amplo;

Deteção pelo repertório vocal;

Serão então realizados transectos de comprimento variável e pontos de escuta (cinco a dez minutos de duração) sem banda definida, sendo realizados a uma velocidade constante. Em cada transecto serão registadas todas as espécies identificadas.

**Mamofauna**

A inventariação deste grupo será efectuada com base na análise de vestígios de presença (pegadas, trilhos, tocas, dejectos) durante a realização de percursos pedestres, de extensão variável. Como complemento deste tipo de prospeção, deverão ser realizados inquéritos à população, com especial incidência nos residentes das zonas rurais.

**Relatórios**

Os resultados obtidos serão apresentados em relatórios anuais entregues às entidades competentes na matéria, sendo que nos anos posteriores ao 1.º ano de monitorização deverá ser seguida a mesma metodologia referida anteriormente, podendo ser incluídos quaisquer novos elementos determinados pela evolução da situação.

**Resíduos**

O proponente deverá enviar à CCDR-Alentejo, no término de cada fase de construção, a listagem dos resíduos produzidos, acompanhada da após declaração emitida por cada entidade/empresa responsável pela recolha/recepção dos resíduos, indicando o tipo de resíduos recebidos/recolhidos e o seu destino final.

**Parâmetros a monitorizar****Fase de construção:**

Óleos usados (LER 13 01 10; LER 13 02 05), lamas provenientes dos separadores óleo/água (LER 13 05 02) e solventes (LER 14 06 03);

Resíduos de embalagens (LER 15 01 01; LER 15 01 02); Desperdícios contaminados, filtros de óleo e solos contaminados com hidrocarbonetos (LER 15 02 02; LER 15 01 10; LER 16 01 07);

Pneus usados (LER 16 01 03);

Sucatas (LER 16 01 17 e LER 16 01 18);

Resíduos de construção e demolição e madeiras (LER 17 01 07);

Resíduos compostáveis (verdes) (LER 20 02 01);

Resíduos sólidos equiparados a urbanos (LER 20 03 01);

**Fase de exploração:**

Óleos usados (LER 13 02 05), lamas provenientes dos separadores óleo/água (LER 13 05 02);

Filtros de óleo (LER 16 01 07);

Pneus usados (LER 16 01 03);

Sucatas (LER 16 01 17 e LER 16 01 18);

Resíduos compostáveis (verdes) (LER 20 02 01);

Resíduos urbanos e equiparados (manutenção do campo de golfe e infra-estruturas associadas), incluindo as fracções recolhidas selectivamente (LER 20 01 01; LER 20 01 02; LER 20 01 08; LER 20 01 39; LER 20 01 40 e LER 20 03 01).

**Frequência das amostragens**

A frequência das amostragens deverá ser trimestral, de modo a acompanhar as quatro estações do ano (Primavera, Verão, Outono e Inverno).

**Técnicas e métodos de análise, métodos de tratamento e critérios de avaliação dos dados**

Deverá existir um arquivo das guias de acompanhamento de resíduos, onde deverão constar o original e a cópia triplicada (preenchida e enviada pelo destinatário) de todos os resíduos a transportar para fora dos limites do empreendimento. Para além das guias de acompanhamento, proceder-se-á à elaboração de um registo de resíduos, o qual deverá ser também objecto de análise.

Nos registos de resíduos deverão constar:

A quantidade e tipo de resíduos recolhidos, armazenados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados;

Deverão ser classificados quanto ao código LER, perigosidade; Identificar as condições de armazenamento;

Identificar o destino final.

**Relatórios de monitorização**

Após a execução da monitorização, os resultados obtidos serão apresentados em relatórios periódicos para cada uma das quatro amostragens realizadas anualmente. No final do 1.º ano será elaborado um relatório final, o qual deverá ser entregue à entidade do Ministério do Ambiente competente nesta matéria.

Os relatórios deverão seguir a estrutura indicada no anexo v constante na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Direcção-Geral de Geologia e Energia**

**Despacho n.º 3120/2006 (2.ª série).** — *Lista das normas harmonizadas no âmbito da aplicação da directiva relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.* — 1 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º e para efeito do n.º 2 do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 112/96, de

5 de Agosto, e de acordo com a comunicação da Comissão Europeia n.º 2005/C300/06, de 30 de Novembro, é a seguinte a lista das normas harmonizadas aplicáveis no âmbito da Directiva n.º 94/9/CE, do Par-

lamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março, relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas:

Organismo europeu de normalização <sup>(1)</sup>	Referência <sup>(2)</sup>	Título
CEN	EN 1010-1:2004	Segurança de máquinas — requisitos de segurança para a concepção e construção de máquinas de impressão e de transformação de papel — parte 1: requisitos comuns.
CEN	NPEN 1127-1:2000	Atmosferas explosivas — prevenção da explosão e protecção contra a explosão — parte 1: conceitos básicos e metodologia.
CEN	EN 1127-2:2002	Atmosferas explosivas — prevenção e protecção contra a explosão — parte 2: conceitos básicos e metodologia em exploração mineira.
CEN	EN 1755:2000	Segurança dos carros de movimentação de cargas — funcionamento em atmosferas explosivas devidas à presença de gás, de vapores e de poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1834-1:2000	Motores alternativos de combustão interna — requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas explosivas — parte 1: motores do grupo II utilizados em atmosferas de gás e vapores inflamáveis.
CEN	EN 1834-2:2000	Motores alternativos de combustão interna — requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — parte 2: motores do grupo I utilizados nos trabalhos subterrâneos em atmosferas com grisu, com ou sem poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1834-3:2000	Motores alternativos de combustão interna — requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — parte 3: motores do grupo II utilizados em atmosferas com poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1839:2003	Determinação de limites de explosão de gases e vapores.
CEN	EN 12874:2001	Pára-chamas — requisitos de desempenho, métodos de ensaio e limites de utilização.
CEN	EN 13012:2001	Estações de serviço — construção e desempenho das pistolas automáticas de enchimento utilizadas nos distribuidores de carburantes.
CEN	EN 13160-1:2003	Sistemas de detecção de fugas — parte 1: princípios gerais.
CEN	EN 13237:2003	Atmosferas potencialmente explosivas — termos e definições para os aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.
CEN	EN 13463-1:2001	Equipamento não eléctrico destinado a utilização em atmosferas explosivas — parte 1: método básico e requisitos.
CEN	EN 13463-2:2004	Equipamento não eléctrico destinado a utilização em atmosferas explosivas — parte 2: protecção por invólucro de circulação limitada «fr».
CEN	EN 13463-3:2005	Equipamento não eléctrico destinado a utilização em atmosferas explosivas — parte 3: protecção por invólucro antideflagrante «d».
CEN	EN 13463-5:2003	Equipamento não eléctrico destinado a utilização em atmosferas explosivas — parte 5: protecção por segurança construtiva «c».
CEN	EN 13463-6:2005	Equipamento não eléctrico destinado a utilização em atmosferas explosivas — parte 6: protecção por controlo da fonte de inflamação «b».
CEN	EN 13463-8:2003	Equipamento não eléctrico destinado a utilização em atmosferas explosivas — parte 8: protecção por imersão num líquido «k».
CEN	EN 13617-2:2004	Estações de serviço — parte 2: requisitos de segurança para a construção e desempenho de válvulas de fusível, para aplicação em bombas de abastecimento de combustíveis líquidos.
CEN	EN 13617-3:2004	Estações de serviço — parte 3: requisitos de segurança para a construção e desempenho de válvulas de corte.
CEN	EN 13673-1:2003	Determinação da pressão máxima de explosão e da velocidade máxima de aumento da pressão em gases e vapores — parte 1: determinação da pressão máxima de explosão.
CEN	EN 13673-2:2005	Determinação da pressão máxima de explosão e da variação máxima do aumento de pressão dos gases e dos vapores — parte 2: determinação da variação máxima de pressão.
CEN	EN 13760:2003	Sistema de enchimento de GPL auto para veículos ligeiros e pesados — bocal, ensaios e dimensões.
CEN	EN 13821:2002	Determinação da energia mínima de ignição das misturas poeiras/ar.
CEN	EN 13980:2002	Atmosferas potencialmente explosivas — aplicações de sistemas da qualidade.
CEN	EN 14034-1:2004	Determinação das características explosivas de nuvens de poeiras — parte 1: determinação da pressão máxima de explosão (p <sub>max</sub> ) de nuvens de poeiras.
CEN	EN 14034-4:2004	Determinação das características explosivas de nuvens de poeiras — parte 4: determinação da concentração limite em oxigénio (CLO) de nuvens de poeiras.
CEN	EN 14522:2005	Determinação da temperatura de auto-ignição dos gases e vapores.
CENELEC	EN 50014: 1997 EN 50014/A1: 1999 EN 50014/A2: 1999	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — regras gerais.
CENELEC	EN 50015: 1998	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — imersão em óleo «o».
CENELEC	EN 50017: 1998	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — enchimento pulverulento «q».
CENELEC	EN 50018: 2000 EN 50018/A1: 2002	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — invólucro antideflagrante «d».
CENELEC	EN 50019: 2000	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — segurança aumentada «e» (tem <i>corrigendum</i> 04.2003).
CENELEC	EN 50020: 2002	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — segurança intrínseca «i».
CENELEC	EN 50021: 1999	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — tipo de protecção «n».
CENELEC	EN 50104: 2002 EN 50104/A1: 2004	Aparelhos eléctricos de detecção e medição de oxigénio — requisitos de funcionamento e métodos de ensaio.
CENELEC	EN 50241 -1:1999	Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — parte 1: requisitos gerais e métodos de ensaio.
CENELEC	EN 50241/A1: 2004 EN 50241 -2:1999	Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — parte 2: regras de desempenho para aparelhos de detecção de gases combustíveis.
CENELEC	EN 50281-1-1: 1998 EN 50281-1-1/A1: 2002.	Aparelhagem eléctrica para utilização em presença de poeira combustível — parte 1-1: aparelhagem eléctrica protegida por invólucros — construção e ensaio (tem <i>corrigendum</i> 08.1999).

Organismo europeu de normalização <sup>(1)</sup>	Referência <sup>(2)</sup>	Título
CENELEC .....	EN 50281-1-2: 1998 ... EN 50281-1-2/A1: 2002.	Aparelhagem eléctrica para utilização em presença de poeira combustível — parte 1-2: aparelhagem eléctrica protegida por invólucros — selecção, instalação e manutenção (tem <i>corrigendum</i> 12.1999).
CENELEC .....	EN 50281-2-1: 1998 ...	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — parte 2-1: métodos de ensaio — métodos para determinação das temperaturas mínimas de ignição da poeira.
CENELEC .....	EN 50284: 1999 .....	Regras especiais para a construção, ensaio e marcação de equipamento eléctrico do grupo II, categoria I-G.
CENELEC .....	EN 50303: 2000 .....	Equipamento destinado a permanecer em funcionamento em atmosferas tornadas perigosas por gases inflamáveis e ou pó de carvão, grupo I, categoria M-1.
CENELEC .....	EN 60079-7: 2003 ...	Equipamento eléctrico para atmosferas explosivas gasosas — parte 7: segurança aumentada «e».
CENELEC .....	EN 60079-15: 2003 ...	Material eléctrico para atmosferas explosivas gasosas — parte 15: tipo de protecção «n».
CENELEC .....	EN 61779-1: 2000 ...	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 1: requisitos gerais e métodos de ensaio.
CENELEC .....	EN 61779-2: 2000 ...	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 2: regras de desempenho para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 5% de metano no ar.
CENELEC .....	EN 61779-3: 2000 ...	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 3: regras de desempenho para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 100% de metano no ar.
CENELEC .....	EN 61779-4: 2000 ...	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 4: regras de desempenho para aparelhos do grupo II que podem indicar fracções de volume até 100% do limite explosivo inferior.
CENELEC .....	EN 61779-5: 2000 ...	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 5: regras de desempenho para aparelhos do grupo II que podem indicar fracções de volume até 100% de gás.
CENELEC .....	EN 62013-1: 2002 ...	Luminárias de capacete para utilização em minas, onde possam existir gases inflamáveis — parte 1: regras gerais — construção e ensaio em relação ao risco de explosão.

(1):

CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, telefone: (32-2)5500811; fax: (32-2)5500819;  
CENELEC: rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles, telefone: (32-2)5196871; fax: (32-2)5196919.

(2):

NPEN — norma portuguesa;  
EN — norma europeia;  
A1 — emenda 1;  
A2 — emenda 2;  
A11 — emenda 11.

2 — É revogado o despacho n.º 24 819/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004. 20 de Janeiro de 2006. — O Director-Geral, *Miguel Barreto*.

### Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P.

**Aviso n.º 1526/2006 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho directivo do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., de 13 de Janeiro de 2006:

Elena Nikolaevna Koroleva Duarte, Isabel Maria Alexandrino Duarte e João Carlos Teixeira Rodrigues, assistentes de investigação, com contrato administrativo de provimento, no ex-INETI — nomeados definitivamente investigadores auxiliares em lugar supranumerário do quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 592-B/93, de 15 de Junho, escalão 1, índice 195, na sequência de obtenção do grau de doutor. Estas nomeações produzem efeitos a partir de 23 e 27 de Setembro e 19 de Outubro de 2005, respectivamente. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços, *Amadeu Silvestre*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

**Despacho conjunto n.º 166/2006.** — O artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que instituiu o sistema de preços de referência, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, estabelece que os preços de referência de cada grupo homogéneo são aprovados até ao 15.º dia do último mês de cada trimestre civil, por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde.

Dando cumprimento àquele preceito, foram actualizados os preços de referência e os grupos homogéneos anteriormente aprovados e

foram criados nove novos grupos homogéneos, em resultado da introdução no mercado de novos medicamentos genéricos, para os quais se aprovam os respectivos preços de referência.

Mantendo-se válidos os pressupostos do despacho conjunto n.º 865-A/2002, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2002, apenas há que proceder à actualização do respectivo anexo I, tendo em consideração a lista de grupos homogéneos aprovada pelo conselho de administração do INFARMED.

Nestes termos e ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — São aprovados os preços de referência dos grupos homogéneos de medicamentos sujeitos ao sistema de preços de referência, os quais correspondem ao preço de venda ao público (PVP) do medicamento genérico de preço mais elevado que integra cada um dos respectivos grupos homogéneos.

2 — Em anexo ao presente despacho são publicados os medicamentos genéricos de preço mais elevado que integram cada um dos grupos homogéneos, competindo ao conselho de administração do INFARMED disponibilizar, em local adequado da página electrónica do mesmo Instituto, o texto da lista de grupos homogéneos em vigor, incluindo os preços de referência de cada grupo homogéneo, tal como decorre do presente despacho.

3 — O anexo ao presente despacho passa a constituir o anexo I ao despacho conjunto n.º 865-A/2002, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2002.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

30 de Dezembro de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.